



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 30 de novembro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.841 - Processo n.º 10831/001032/89-62.

Recorrente SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrid IRF - AEROPORTO - VIRACOPOS - SP

RESOLUÇÃO 303-0.414

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao INT, através da repartição de origem.

Brasília - DF, em 30 de novembro de 1990

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: 15 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MIL -
TONI DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDI
MAR JOSÉ MARTON (suplente), HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MARTHA
AMORIM JOFFILY.

Ausente, justificadamente, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO 111.841

RESOLUÇÃO 303 - 0.414

RECORRENTE: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO - VIRACOPOS - SP.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO.

SMAR Equip. Ind. Ltda. obteve GI nº 028-89/000220-7 para a importação de 1 (um) instrumento de medida de pressão tipo peso morto, modelo 5201, incluindo acessórios e conexões de montagem, o que submeteu a despacho de importação com a DI nº 007806, de 05.07.89.

Em conferência física e tendo em vista o laudo do assistente técnico, entendeu o AFTN haver divergência de mercadoria por - quanto o aparelho examinado era próprio para pressão até 16.000 PSI (modelo 5203) ao passo que o licenciado - modelo 5201 está limitado a medir pressão até 4.000 PSI, conforme catálogo e declaração do importador (fls.12/13). Por entender caracterizada infração administrativa ao controle das importações, propôs a aplicação da multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação, diz o importador que: a) o laudo do perito não esclarece como chegou ele à conclusão de que, embora sendo modelo 5201 "o aparelho é de execução especial com capacidade de medição até 16.000 PSI"; b) não deve ter havido por parte do assistente técnico verificação do conjunto de padrão de pesos, em termos de PSI; c) o aparelho tem um pistão de 4,3 mm de diâmetro com uma relação 100 PSI. O conjunto de peso tem um total de 40 kg, o que dá uma capacidade máxima de 4.000 PSI (40 kg multiplicado por 100 PSI).

Na contestação, o AFTN diz que a capacidade de 16.000 PSI é comprovada pelo fato de o manômetro ter capacidade até 16.000 PSI, sendo então o aparelho de construção especial sob encomenda.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso, a firma reedita suas razões de impugnação. Quanto ao manômetro, apresenta carta do fabricante, segundo a qual a remessa do aparelho com medidor de 16.000 PSI, em lugar de 4.000 PSI se deveu ao fato de na ocasião não dispôr em estoque de um medidor de 4.000 PSI.

1- Deste modo e em face da urgência para a remessa, fez a montagem com um medidor até 16.000 PSI. Recomenda que seja observada esta capacidade. Diz ainda que em momento algum houve no processo menção de que o aparelho seja de execução especial. Requer perícia a ser feita ou pelo IPT de São Paulo ou pelo INT para que se determine a real capacidade do aparelho.

Trata-se de identificar o aparelho em termos de sua capacidade de medição de pressão. Entendo que a mera indicação do manômetro não é suficiente, para dizer que o aparelho tenha vindo divergente em relação ao descrito na GI. O técnico, por outro lado, diz que teria o modelo 5201 mas de construção especial.

A recorrente rejeita as afirmativas do técnico certificante e propõe seja ouvido o INT ou o IPT de São Paulo. Não custa atender o pedido da empresa.

Assim, voto no sentido de remeter o processo em diligência ao INT para que, à vista dos elementos do processo e demais documentos técnicos apresentados pela importadora identifique qual aparelho foi submetido a despacho, se o do modelo 5201 ou 5203 ou 5201, de construção especial. Pede-se esclarecer ainda qual o trabalho exercido pelo aparelho importado e suas diferenças em relação aos demais modelos citados. O processo deverá ir antes à repartição de origem para que solicite, do importador prospectos e catálogos técnicos dos aparelhos, podendo a empresa apresentar também seus quesitos, ao órgão técnico, dando-se-lhe prazo razoável para o fazer.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1990


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator